



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera a alínea “a”, inciso I do art. 105 da Constituição Federal, para estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, independentemente de autorização das Assembleias Legislativas ou da Câmara Distrital do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º a alínea “a”, inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105

I -

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, independentemente de autorização das Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante os tribunais; (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda à Constituição nº 45/2004 promoveu importantes aperfeiçoamentos na estrutura do Poder Judiciário, concretizando o Pacto Republicano no combate à impunidade e na busca da efetiva concretização dos direitos dos cidadãos.



No entanto, o legislador constituinte deixou de consignar, expressamente, que a competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgar os Governadores dos Estados e do Distrito Federal no caso de crimes comuns é independente de autorização das Assembleias Legislativas dos Estados ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Essa lacuna tem propiciado o surgimento de inúmeras normas estaduais limitando, sem guarida na Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se, por exemplo, o caso da Constituição do Estado de Mato Grosso que, em seu art. 26, assim dispõe:

“Art. 26 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XI - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado”.

Ora, tal dispositivo é flagrantemente inconstitucional, por limitar, através da legislação estadual, uma norma da Constituição da República dotada de eficácia plena, relativa à competência atribuída ao STJ por força do art. 105, I, “a” da CR/88.

Essa violação da ordem constitucional não é, contudo, exclusiva do Estado de Mato Grosso. Em pesquisa sobre o tema, detectei dispositivos semelhantes na legislação dos seguintes Estados: Acre, Amapá, Alagoas, Amazonas, Rio de Janeiro, Goiás, Ceará, Bahia, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Espírito Santo, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Rondônia.

Essas normas estaduais geraram inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) propostas perante o Supremo Tribunal Federal, quais sejam: ADI n. 4764 – Rel. Ministro Celso de Mello; ADI n. 4765 – Rel. Ministro Luiz Fux; ADI n. 4766 – Rel. Ministro Luiz Fux; ADI n. 4771 – Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ADI n. 4772 – Rel. Ministro Luiz Fux; ADI n. 4773 – Rel. Ministro Luiz Fux ; ADI n. 4775 – Rel. Ministra Rosa Weber; ADI n. 4777 – Rel. Ministro Dias Toffoli; ADI n. 4778 – Rel. Ministra Rosa Weber; ADI n. 4781 – Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ADI n. 4790 – Rel. Ministro Ricardo Lewandowski; ADI n. 4791 – Ministro Cezar Peluso; ADI n. 4792 – Rel. Ministra Cármen Lúcia; ADI n. 4793 – Rel. Ministro Gilmar Mendes , ADI n. 4798 – Rel. Ministro Celso de Mello, ADI n. 4799– Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ADI n. 4800 – Rel. Ministro Joaquim Barbosa, respectivamente.

Desta feita, considerando a necessidade de corrigir tais distorções na legislação dos Estados, bem como a conveniência e oportunidade de avançar no combate à impunidade, especialmente em relação aos agentes públicos, é que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Pedro Taques

proponho, seja expressamente consignado no texto da Constituição de 1988 que a competência do STJ para julgar os Governadores dos Estados e do Distrito Federal seja independente de autorização legislativa.

Assim, com base nos fundamentos acima apresentados, submeto esta Proposta de Emenda à Constituição à apreciação dos meus nobres pares, pedindo seu apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República